DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2902/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4194/2013
PROTOCOLO	: 1397989
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES)
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (GESTÃO 2009-2012) 2-ANTÔNIO LASTORIA (GESTÃO 2013-2016)
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 18.675/2011 – 52/2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO PARCEIROS DA VIDA
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (VEÍCULO UTILITÁRIO, BELICHES E COLCHÕES), CONFORME PLANO DE TRABALHO
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 18.675/2011 – 52/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida (vigência de 17/11/2011 a 16/11/2012), tendo como objeto o repasse financeiro para a aquisição de materiais permanentes, sendo 1 veículo utilitário, 15 beliches de 30 colchões hospitalares.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 21449/2015, peça n. 25, fl. 219), que afirmou: "(...) *rerratificamos o teor da Análise – ANC – 1ªICE-5223/2013 acostada na Peça 12"* e *"(...) sugerimos a devolução do valor de R$ 301,56 (trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo o conveniado promover ressarcimento aos cofres públicos"*.

O procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-2440/2015 (peça n. 23), opinando:

> *"I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE na Prestação de contas do Convênio nº 18.675/2011-052/2011, com fulcro no inciso XVIII artigo 7 da Lei Complementa/MPC nº148/2010 e nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso II do artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2012;*
>
> *II - IMPUGNAR o valor de R$ 301,56 (trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos), responsabilizando o jurisdicionado a devolução aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso II "b" artigo 172 do Regimento Interno nº076/2012;*
>
> *III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*

IV - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Beatriz Figueiredo Dobashi Secretária à época inscrita no CPF sob o nº 200.639.381-20, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;

V - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Antônio Lastória Secretá- rio inscrito no CPF sob o nº 979.942.438-00, nos termos do inciso IV do artigo. 42 da Lei Complementar nº 160/2012; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos, embora a celebração, a execução e a prestação de contas do Convênio n. 18.675/2011 – 52/2011 estejam em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), verifico o descumprimento da regra inscrita no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e da cláusula quarta, inciso II, alínea "c", do Termo de Convênio em apreço.

Após a intimação dos gestores responsáveis (Termo de Intimação n. 1839/2013, peça n. 14, e Termo de Intimação n. 1840/2013, peça n. 15) para se manifestarem sobre as falhas detectadas nos autos, o intimado, Sr. Antônio Lastoria (gestão 2013-2016), encaminhou resposta ao Tribunal (peça n. 21, fls. 190-211), apresentando para tanto documentos e justificativas nos seguintes termos:

> *"Venho através desta declarar que estamos encaminhando os extratos da conta e da aplicação e a placa está em lugar visível através de fotos, e* ***declarar que*** *foi devolvido dia 02/07/2012 o valor de R$ 875,85, do convênio rf 18.675/2011,* ***os pagamentos referentes as taxas bancarias no valor de R$ 301,52 foram pagas com recursos dos rendimentos de aplicação financeira, pois na cláusula oitava do convênio não veda o pagamento de taxas bancarias, conforme letra "B" da cláusula oitava,*** *não poderão ser pagas as decorrentes com multas, juros ou correção monetária, a instituição é o maior interessado em sanar todas as pendências."* (fl. 193)

Na sequência, a unidade técnica (1ª ICE) e o MPC se posicionaram no sentido de que o Convenente utilizou indevidamente o recurso financeiro do Convênio para pagar despesas com tarifa bancária no valor de R$ 301,56 (trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual opinaram pela impugnação da referida quantia.

Isso posto, comungo em parte dos posicionamentos da unidade instrutiva e do MPC, já que o pagamento de tarifas bancárias, no valor de R$ 301,56, com o dinheiro do Convênio, macula a presente prestação de contas, pois:

1. o Termo de Convênio e o Plano de Trabalho delimitaram como objeto a *"aquisição de materiais permanentes (veículo utilitário, beliches e colchões),"* para

atender à Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, sem fazer qualquer referência ao pagamento de tarifas bancárias, e;

2. a regra do art. 13, III, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, veda a utilização dos recursos com finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência.

Todavia, apesar da existência da irregularidade assinalada, está demonstrado nos autos que os recursos financeiros foram efetivamente utilizados na aquisição dos materiais permanentes propostos no Plano de Trabalho, sendo 1 veículo utilitário, 15 beliches de madeira maciça e 30 colchões hospitalares (peça n. 2, fl. 14, e peça n. 21, fls. 194-195 - fotos).

Portanto, entendo, neste caso, que o pagamento de tarifas bancárias no valor de R$ 301,56 (peça n. 21, fls. 196-202), com o recurso financeiro do Convênio não gerou prejuízo ao erário estadual, logo, não cabe imputação de débito à(ao) agente responsável.

Todavia, a falta de previsão de gastos com tarifas bancárias no objeto do Plano de Trabalho e do Termo de Convênio, embora não conste do rol de proibições (cláusula oitava do Convênio, peça n. 5, fls. 72-73), não pode ser entendido como ato permissivo para executar uma despesa que não foi proposta originariamente no Plano de Trabalho.

Portanto, a prestação de contas do Convênio em apreço deve ser declarada irregular, em decorrência da infração ao disposto no art. 13, *caput* e inciso III, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e à regra inscrita na cláusula quarta, inciso II, alínea “c”, do Termo de Convênio em apreço.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 18.675/2011 – 52/2011**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, pela infração à regra inscrita no art. 13, *caput* e inciso III, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e à cláusula quarta, inciso II, alínea “c”, do Convênio em apreço;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, à **Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi**, CPF-200.639.381-20, Secretária Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul à época dos fatos (gestão 2009-2012), pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso antecedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as

regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 de abril de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Relator

LAC